



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04767/09

Fl. 1/2

*Paraíba Previdência – PB PREV. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Constatação de falhas na concessão. Fixação de prazo ao gestor para que proceda às correções, sob pena de aplicação de multa.*

### RESOLUÇÃO RC2 TC 134/2010

#### 1. RELATÓRIO

Analisa-se o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida em 23/09/2010, à Sr<sup>a</sup> Rosa de Lourdes Leal Alves, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme Portaria - A - Nº 1145, fl. 41, publicada no DOE de 14/10/2008, retificada pela Portaria – A – Nº 1507, fl. 68, publicada no DOE de 20/10/2009.

A Auditoria, em manifestação inicial, destacou inconsistências relacionadas aos cálculos proventuais e à falta de comprovação do efetivo tempo de serviço em funções do magistério, essencial para o gozo do § 5º do art. 40 da CF, bem como aos cálculos proventuais.

Regularmente citados, a aposentanda e o titular da PB PREV apresentaram os documentos de fls. 56/72. Em resumo, a aposentanda argumentou possuir tempo suficiente para aposentadoria com base nas regras gerais do art. 40 da CF. Por sua vez, o titular da PB PREV comprovou modificação da fundamentação do ato dentro de regra constitucional mais vantajosa para a aposentanda.

A Auditoria, ao analisar os argumentos, concordou com a adoção de regra mais benéfica, concluindo pela necessária notificação da autoridade responsável para inserir no benefício da aposentanda a Gratificação de Estímulo à Docência – Comissionado, no valor de 40% do provento básico (Anexo II da Lei Estadual nº 8.816/2009).

Apesar da intimação, a autoridade responsável nada apresentou  
É o relatório.

#### 2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe aos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara que assinem o prazo de 60 (sessenta) dias ao titular da PB PREV, Sr. João Bosco Teixeira, para que encaminhe a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão, os novos cálculos proventuais, inserindo no benefício da aposentanda a Gratificação de Estímulo à Docência – Comissionado, no valor de 40% do provento básico (Anexo II da Lei Estadual nº 8.816/2009).

#### 3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04767/09, RESOLVEM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao titular da PB PREV, Sr. João Bosco Teixeira, para que encaminhe a esta Corte de

JGC



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04767/09**

**Fl. 2/2**

Contas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão, relativamente à aposentadoria da Sr<sup>a</sup> Rosa de Lourdes Leal Alves, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, os novos cálculos proventuais, inserindo no benefício da aposentanda a Gratificação de Estímulo à Docência – Comissionado, no valor de 40% do provento básico (Anexo II da Lei Estadual nº 8.816/2009).

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 19 de outubro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB